

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001423/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025359/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.272199/2026-20
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.254967/2026-63
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PERERA;

E

SINDICATO PROF DOS VIG, DOS EMPREG EM EMPR DE SEG E VIG, DOS, CNPJ n. 04.866.033/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIRO DOS SANTOS;

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissionais dos Vigilantes, dos empregados de empresas de segurança, vigilância, segurança pessoal, vigilância orgânica, curso de formação e especialização de vigilantes, dos trabalhadores em exercícios de segurança pessoal, monitoramento patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, que sejam denominados de porteiros, vigias, vigilantes, garagista, manobristas, guardas noturnos, agentes de segurança, fiscais patrimoniais e zeladores assim definidos como vigilantes pelas Leis 7.102/83 e 8.863/94 e Decretos Lei 89.056/83 e 1.592/95**", com abrangência territorial em **Entre Rios do Sul/RS, Erechim/RS e Getúlio Vargas/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES****As partes de comum acordo alteram a cláusula sexta da Convenção Coletiva.**

Os empregados que desempenham as atividades de Vigilantes, os enquadrados na CBO 5173, a partir de 01/04/2026 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	10,05	Salário Mês 220h	2.211,00
Horas DSRF (30%)	13,06	Hora Extra (50%)	15,07

Adicional Noturno **2,01**
Hora (20%)

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RISCO - DORAVANTE DENOMINADO AJUDA DE CUSTO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e pelos Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme não se constitui em atividades perigosas/periculosas

Parágrafo primeiro. Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores relativas ao pagamento de um “adicional de risco”(anteriormente denominado de adicional de risco de vida e doravante denominado de ajuda de custo), com a natureza de ajuda de custo,na forma do artigo 457, § 2o., da CLT, como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes.

Parágrafo segundo. Resolvem alterar a denominação do “adicional de risco” para “ajuda de custo”, sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

Parágrafo terceiro. Resolvem manter o direito dos **ASP** a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem no mês, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quarto. Resolvem manter o direito dos trabalhadores que executarem atividades de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente 10% (dez por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quinto. Ratificam que, se aos trabalhadores que executam as atividades identificadas nesta cláusula, vier a ser pago ou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo”.

Parágrafo sexto. Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

Parágrafo sétimo. Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que esta parcela constitui-se na ajuda de custo de que trata o artigo 457, § 2o, da CLT, razão pela qual não se constitui em base de cálculo de quaisquer parcelas apuradas com base no salário, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc, também não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo oitavo. Fica facultado as empresas empregadoras dos ASPs registrar na CTPS do mesmo, como remuneração, o valor da soma do salário base e da ajuda de custo estabelecida nesta cláusula, discriminando o valor que corresponde a cada um, sem que com isto descaracterize a natureza de cada um, particularmente sem que descaracterize a natureza indenizatória da ajuda de custo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, fica a empresa obrigada ao pagamento de **R\$ 7.138,00 (sete mil cento e trinta e oito reais)**, para as despesas do funeral.

Parágrafo único: Para os trabalhadores por morte natural ou fora do horário de trabalho, com mais de 4 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 incisos IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) **30 (trinta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 86.229,00** para cobertura de morte natural e invalidez permanente total;

b) **60 (sessenta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 172.458,00** para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

Parágrafo segundo: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

Parágrafo quarto: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, nos mesmos valores especificados no item "a" e "b" do preâmbulo.

Parágrafo quinto: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e sempre que contratarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Parágrafo sexto: Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE (302/05)

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSINATURA, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais e feitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Farroupilha, 22 de maio de 2026

}

GILBERTO PERERA
PRESIDENTE
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO PROF DOS VIG, DOS EMPREG EM EMPR DE SEG E VIG, DOS

CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
PRESIDENTE
FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA_AGE SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA - AGO SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

